



Governo do Estado de Mato Grosso
SECEL - Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA TERMO DE FOMENTO A SER FIRMADO ENTRE O INSTITUTO BRASIL E A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER – SECEL/MT

PROCESSO N°: SECEL-PRO-2024/08045

PROPOSTA: 2041-2024 (SIGCon)

INTERESSADO: 16º FESTIVAL DE CURURU E SIRIRI DE MATO GROSSO - 2024 (INSTITUTO BRASIL)

MODALIDADE: TERMO DE FOMENTO (COM INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO)

PERÍODO: 30/09/2024 a 28/02/2025

VALOR: R\$ 1.250.000,00 (UM MILHÃO DUZENTOS E CINQUENTA MIL REIAS)

Trata-se de justificativa de inexigibilidade de chamamento público para a formalização de Termo de Fomento a ser firmada com o INSTITUTO BRASIL e a SECRETARIA ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE MATO GROSSO (SECEL) que tem como objetivo realizar o projeto “FESTIVAL DE CURURU E SIRIRI DE MATO GROSSO -2024”.

A partir de 2016 entrou em vigor na íntegra a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 que “Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e As organizações da sociedade civil, em mútua cooperação para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, colaboração e cooperação com organizações da sociedade civil; e, altera as Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e, Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.”

“Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.” (grifo nosso)

O artigo 24 da Lei nº 13.019/2014, traz regramento para que sejam realizados os termos de parceria com as OSCs – Organizações da Sociedade Civil.

“Art. 24. “ Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a



Governo do Estado de Mato Grosso
SECEL - Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer

selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.” (grifo nosso)

Conforme citado anteriormente fica evidente que toda parceria a ser realizada pelo Poder Público Estado de Mato Grosso seja proposta de sua iniciativa ou proposta oriunda das OSCs, precedidas de chamamento público, com algumas exceções previstas nesta lei, quais sejam:

• **Recursos provenientes de emendas parlamentares.**

“Art.29.Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.” (grifo nosso)

• **Dispensa de chamamento público.**

“Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I- no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; II- nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; III- quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.” (grifo nosso)

• **Inexigibilidade do chamamento público.**

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:



Governo do Estado de Mato Grosso
SECEL - Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer

- I- *o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;*
- II- *a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.” (grifo nosso)*

Caso a administração pública opine pela dispensa ou a inexigibilidade do chamamento público deverá ser devidamente justificado conforme estabelecidos pelo artigo 32 da Lei nº 13.019/2014: *“Nas hipóteses dos artigos 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.”*

O Estado de Mato Grosso regulamenta suas parcerias através da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEPLAN/SEFAZ/CGE Nº 01, DE 17 DE MARÇO DE 2016 que *“Estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração de parcerias entre a administração pública estadual e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, e dá outras providências”*.

Desta forma, a referida *instrução normativa* explica que as transferências de recursos financeiros da administração pública para as entidades privadas sem fins lucrativos, denominadas como OSC - Organização da Sociedade Civil, serão realizadas nas seguintes modalidades de parceria:

“Art.3º O termo de colaboração será a modalidade adotada pela administração pública estadual em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de planos de trabalho por ela proposta, em regime de mútua cooperação com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta instrução normativa.

Art.4º O termo de fomento será a modalidade adotada pela administração pública estadual em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pelas organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação com a administração pública estadual, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta instrução normativa.

Art.5º O acordo de cooperação será a modalidade adotada pela administração pública estadual em caso de parcerias com organizações da



Governo do Estado de Mato Grosso
SECEL - Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer

sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

Parágrafo único. *O acordo de Cooperação não será selecionado por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta instrução normativa.” (grifo nosso).*

O Instituto Brasil apresentou proposta (SiGCon 2041-2024) para a realização em parceria do 16º FESTIVAL DE CURURU E SIRIRI DE MATO GROSSO – 2024, referida entidade, além de oferecer uma estrutura adequada para a execução organizada deste importante evento, detém *expertise* e eficiência em áreas que o capacitam ao cumprimento dos rigorosos padrões de qualidade e segurança; o projeto abrange desde a pré-produção até a pós-produção, e, garante que cada fase seja cuidadosamente planejada e executada. Ademais, o Instituto Brasil detém atuação única e diferenciada, por ter realizado o Festival de Siriri e Cururu de Várzea Grande - MT, por 2 (dois) anos consecutivos e se encaminha para a 3ª (terceira) edição em 2024, neste, em parceria com a SECEL- MT. Além disso, o 15º FESTIVAL DE CURURU E SIRIRI DE MATO GROSSO – 2023 (PROPOSTA SiGCon nº 1734-2023), realizado em parceria com a SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER – SECEL/MT é um forte precedente a realização da atual proposta, haja vista, restar comprovado o êxito do fomento e da parceria, bem como, de um evento desse porte e com características tão singulares com o proponente.

Vale destacar que a festa mantém viva uma tradição que contribui para o reconhecimento dos territórios Cururu Siriri, já consolidados através da Lei nº 10.998, de 13 de novembro de 2019 que dispõe sobre a incontestável importância do Território Cururu Siriri como patrimônio cultural material e imaterial de Mato Grosso.

Considere-se ainda, que uma das finalidades do Festival é promover o incentivo das manifestações culturais, musicais, e da dança, bem como, de qualquer outros assuntos correlacionados de cunho artístico, educacional, de valorização humana e preservação das tradições do cururu e do siriri.

A expressão do cururu mato-grossense, longamente pesquisada pelo violonista e compositor *Roberto Corrêa (1957)* e homenageada em seu disco *Cururu e Outros Cantos das Festas Religiosas/MT (2009)*, é respeitada como uma tradição fundamental do Estado de Mato Grosso. Ainda de acordo com os ensinamentos de Corrêa, é por meio do cururu que se consolida a importância de um dos mais sólidos símbolos da cultura da região, em especial em sua porção pantaneira: a viola de cocho.

Sob outro viés, a celebração do Termo de Fomento encontra seu supedâneo legal no artigo 5º, incisos VI e X, da Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, como forma forma de



Governo do Estado de Mato Grosso
SECEL - Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer

assegurar a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa; e, a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões materiais e imateriais.

Por sua vez, o Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000 que Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências, também constitui-se em precedente jurídico essencial, pois dispõe sobre o registro do *Modo de Fazer a Viola de Cocho*, resultado de inventários em 8 (oito) municípios de Mato Grosso, quais sejam, Cuiabá, Santo Antônio do Leverger, Nossa Senhora do Livramento, Poconé, Jangadas, Nobres, Rosário Oeste e Diamantino; a viola de cocho, nesse contexto, detém significativa referência cultural, por ser largamente utilizada no cururu; e, produzida artesanalmente pelos mestres cururueiros.

E ainda, vale ressaltar, que alinhada aos objetivos e metas do Plano Estadual de Cultura, destaque-se que as ações da SECEL devem ser pautadas na **transversalidade da política cultural**, devendo a mesma interagir com as demais políticas do Estado, conforme previsto na Lei estadual nº 10.362/2016 que prevê a transversalidade da cultura, conceito este tão importante para o desenvolvimento das políticas públicas, bem como, destaca a relevância das parcerias, seja do setor privado ou de organizações da sociedade civil. Tais concepções podem ser verificadas, principalmente, nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei do Sistema Estadual de Cultura, o que nos resta atestar que há interesse público na formalização da parceria ora proposta.

Especificamente quanto a Parceria, ainda nota-se que esta encontra justificativa no artigo 5º da referida Lei nº 10.362 de janeiro 2016, veja-se:

*Art. 5º É responsabilidade do Estado de Mato Grosso, com a participação da sociedade, planejar e **fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial matogrossense e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.*** (MATO GROSSO, 2016) (grifo nosso)

As ações propostas no projeto em assunto além de corroborarem o Plano Estadual de Cultura (Lei nº 10.363, de 27 de janeiro de 2016), estão em estrita concordância com os princípios estabelecidos no mesmo texto legal, atinentes a liberdade de expressão, criação e fruição, assim como os direitos de todos à arte e à cultura, ajustando o princípio de cooperação entre os agentes públicos e privados para o desenvolvimento da Economia da Cultura e Economia Criativa.



Governo do Estado de Mato Grosso
SECEL - Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer

Demonstrada legalmente as responsabilidades do Estado de Mato Grosso, neste ato, corporificado pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, cumpre ainda lembrar que a modalidade de parceria a ser firmada é estimulada pela mesma legislação em quadro, segue-se:

Art. 7º A Secretaria de Estado de Cultura, na condição de coordenadora executiva do Plano Estadual de Cultura, deverá estimular a diversificação dos mecanismos de financiamento para a cultura, de forma a atender os objetivos desta Lei e elevar o total de recursos destinados ao setor para garantir o seu cumprimento.

E, ainda, conforme dispõe a Lei Estadual nº 10.362, de 27 de janeiro de 2016, nesse mesmo sentido:

Art. 7º A atuação do Estado de Mato Grosso no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios. (MATO GROSSO, 2016).

Por esses motivos, a presente Justificativa de Dispensa de Chamamento Público em Termo de Fomento a ser firmada, detém amparo legal, além do já anteriormente explicado, nas responsabilidades e atuações da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, e, nos ditames contidos nos artigos 30 e 31 da Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, consoante a transcrição abaixo:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público: [...] VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria [...]. (BRASIL, 2014)

O artigo 6º, inciso XIX da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, finalmente explica a inexigibilidade do Chamamento Público:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:



Governo do Estado de Mato Grosso
SECEL - Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;(grifo nosso)

Ressalta-se ainda, quanto à possibilidade de celebração do Termo de Fomento, com base no artigo 5º, incisos VI e X, da Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, que encontra neste instrumento uma forma de assegurar a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa; e a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões materiais e imateriais.

Ante ao exposto, a presente justificativa de inexigibilidade encontra amparo nas razões explicitadas, por estarem evidenciados o interesse público e a finalidade pública, o objetivo social e o bem coletivo no desenvolvimento e satisfação de interesses compartilhados pela Administração Pública e pela organização da Sociedade Civil – OSC dos trabalhos propostos; permanecendo também, o atendimento aos devidos requisitos legais, tanto no que diz respeito às funções e propostas exigidas para os casos de Inexigibilidade de Chamamento Público, quanto para a adoção de Termo de Fomento pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer.

Após, cumpram-se as providências necessárias para a formalização do instrumento legal.

Cuiabá/MT, 30 de outubro de 2024.

ELIANE PAULA DA
SILVA:7138183011
0

Assinado de forma digital
por ELIANE PAULA DA
SILVA:71381830110
Dados: 2024.11.01
13:58:51 -04'00'

ELIANE PAULA DA SILVA
SECRETÁRIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER EM SUBSTITUIÇÃO

Documento assinado digitalmente
gov.br JANDEIVID LOURENCO MOURA
Data: 01/11/2024 14:32:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JANDEIVID LOURENÇO MOURA
SECRETÁRIO ADJUNTO DE CULTURA
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER